



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Previdenciário

MACAEPREV
Processo Nº 311399/22
Fls Nº 25
Rubrica [assinatura]

**ATA nº 36 - CONSELHO PREVIDENCIÁRIO de 15/09/2022** - Ata de Reunião extraordinária do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, situado na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2022, através do aplicativo Zoom, no horário de 17 horas. Presentes todos os membros do Conselho, e, ainda, como convidado o Sr. Patric Alves de Vasconcellos, que é o Presidente da Comissão do Cálculo Atuarial e responsável pelo COMPREV para exposição da pauta e discussão e análise sobre os temas apresentados. **1) MINUTA DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT**

**ATUARIAL:** Iniciada a Reunião foi passada a palavra para o Presidente da Comissão do Cálculo atuarial do Instituto (**Patric Alves de Vasconcellos**) que relembrou que na ata do dia 10/08/2022 onde houve a exposição dos resultados da reavaliação atuarial de 2022, base 2021 ficou constatado o déficit pelo Atuário no montante de **R\$ -864.331.008,09** e que a resolução deste déficit se daria pela escolha pelo Chefe do Poder Executivo de uma das três opções disponibilizadas no estudo. Pois bem, o Macaeprev promoveu a ciência oficial e o Exmo. Sr. Prefeito **procedeu a escolha** após consulta a Secretaria de Fazenda e Controladoria do Município, **da opção 2** por aportes possui uma dedução de Limite de Déficit Atuarial (LDA) de R\$ 269.239.109,02. **Assim, o valor considerado para repactuação é de: - 864.331.008,09 (déficit) + 269.239.109,02 (LDA) = R\$ - 595.091.900,06 (déficit a ser equacionado).** Assim o Plano de Aportes estaria sendo revisado de **R\$ 495.390.319,72 (oriundos da Lei Complementar 302/2021) para R\$ 595.091.900,06.** Neste contexto, considerando o disposto no Regimento Interno do Conselho Previdenciário nos itens conforme transcrito: "Art. 4º - Compete ainda ao Conselho Previdenciário: XI - Avaliar anualmente o cálculo Atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas na legislação, para vigor após conhecimento prévio do chefe do Poder Executivo Municipal e autorização legislativa; XIII - Discutir e encaminhar ao Chefe do Executivo proposta de alterações nas leis previdenciárias do Município;" combinado com o disposto na Portaria nº 1467/2022 conforme transcrito: "Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros: § 1º O conselho deliberativo do RPPS deverá apreciar as propostas de alteração do plano de custeio. Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; 5º A proposta do plano de equacionamento do déficit deverá



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Previdenciário

MACAEPREV
Processo Nº 31.399/22
Fis Nº 26
Rubrica [assinatura]

ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime." Sendo assim, houve a necessidade do cumprimento destes dispositivos fazendo com que chegasse para discussão e análise deste Conselho a Minuta que foi elaborada e assinada pela Comissão do Cálculo Atuarial, disponibilizada a todos, e que faz parte integrante do processo administrativo nº 24226/2022 oriundo da PMM. Explicando um pouco mais sobre a Minuta elaborada, pode-se dizer que mantém praticamente as redações constantes na Lei Complementar nº 243/2015, e na repactuação pela Lei Complementar nº 302/2021, cabendo destacar os seguintes pontos: **1.1)** No art. 1º houve a modificação do quadro de parcelas para configurar idêntico ao estudo atuarial, que contém o período de 2022 a 2057, que foi mantido pelo atuário as duas primeiras parcelas exatamente como a lei anterior e que segundo o atuário, estão incluídos os juros de acordo com a determinação da SPREV de 4,88 % a.a. **1.2)** Que no art. 2º, todas as parcelas devem sofrer a correção do índice da política de investimentos do Instituto (IPCA) da data base da avaliação atuarial (dezembro de 2021) até a data do efetivo repasse. **1.3)** No art. 3º houve a inclusão da possibilidade de encontro de contas para que houvesse o ajustamento da parcela já paga de 2022 pela prefeitura na lei 302/2021 com a parcela de 2022 modificada por esta nova Legislação. Além disto, como o vencimento de cada anualidade é 31 de dezembro de ano e que as parcelas já contem juros de 4,88% a.a., também foi incluído a possibilidade da Prefeitura realizar a descapitalização seguindo o mesmo índice se caso houver o adiantamento do pagamento, por exemplo: Anualidade de 2022: = R\$ 23.451.837,95 (valor posicionado em 31/12/2022), se houver o pagamento em 31/01/2022, significa dizer que a PMM deve descapitalizar este valor em 11 meses à juros de 4,88 % a.a. **1.4)** Foi incluído um Parágrafo Único para autorizar que se caso houvesse algum saldo positivo em favor da PMM, este não pode ser devolvido, sendo possível somente a compensação na próxima anualidade quando do seu pagamento. **1.5)** E por último, foi incluído os efeitos práticos considerando o princípio da noventena conforme estabelecido pelo paragrafo 1º, do art. 9º da Portaria nº 1467/2022 conforme transcrito: "Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período; § 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Previdenciário

MACAEPREV
Processo N° 311.599/21
Fis N° 27
Rubrica

*incisos I, III e IV do caput.*”. E ainda foi incluída a informação de revogação da lei complementar nº 302/2021 (lei de aportes em vigor); Cabe ressaltar que o chefe do Poder Executivo deve promover a publicação o quanto antes, visto que a melhor prática é de que a repactuação esteja estabelecida e cumprida sua noventena dentro do exercício. Logo após a publicação da repactuação, o Instituto deve encaminhar pelo Sistema GESCON esta nova lei, caso contrário o critério relativo ao “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” do CRP pode ser tornar IRREGULAR. A Conselheira Ana Beatriz indagou do Sr. Patric se esse plano de aporte é independente dos repasses normais devidos, no que foi respondida positivamente. Após análise e debates dos membros do Conselho Previdenciário, por unanimidade o Conselho aprovou a minuta de projeto de lei que traz o plano de aportes, que segue em anexo à presente ata. Tendo sido esgotado o assunto, o Sr. Patric, passou ao item 2 de sua explanação: **2) COMPREV – IMPASSE SOBRE DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO EM MACAÉ** – Conforme material previamente encaminhado para todos os membros do Conselho Previdenciário, surgiu a necessidade de dar ciência do impasse sobre a data de instituição do regime estatutário no Município de Macaé para efeitos da Compensação Previdenciária deste Instituto. Resumidamente, ocorre que entre final de 2018 e início de 2019 houve uma grande quantidade de processos de COMPREV indeferidos pelo INSS, no qual o mesmo alega que a data de instituição do Regime Estatutário no município de Macaé seria a data de publicação da Lei 1361/1992, ou seja, 15/08/1992 e não 30/11/1992 como sempre foi descrito na maioria dos processos de aposentadoria deste Instituto. Quando da análise dos requerimentos do COMPREV em favor do Instituto, o analista do INSS, que pode ser qualquer um localizado em qualquer ponto do Brasil, checa a informação da data de implantação do regime estatutário, que deve ser a data de “corte” para conceder e calcular os valores devidos de COMPREV, em uma plataforma de legislações chamada CADPREV. Ocorre que por conta disso, quase todos os processos requeridos para o COMPREV vêm sendo indeferidos pois consta no CADPREV a seguinte informação: “*REVISÃO HISTÓRICO DO REGIME: Início do RPPS no município foi registrado pela Lei nº 1.361/1992, publicada em 15/08/1992, por ser a mais remota enviada ao Ministério da Previdência que trata da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte (art. 41).*” Não obstante relatar que também os mais de 550 processos em análise neste momento também podem ser indeferidos pelo mesmo motivo, o que acabará gerando um retrabalho. Quando do diagnóstico da situação foram promovidas as aberturas dos processos nº 312.403/2019 e 310.608/2021 (reiteração) para que se pudesse chegar a um entendimento sobre qual atitude tomar com o intuito de resolver a questão liberando os processos indeferidos para serem refeitos e os que



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Previdenciário

MACAEPREV
Processo N° 81399/22
Fls N° 28
Rubrica <i>[assinatura]</i>

também estão em análise. É preciso registrar que na maioria dos casos houve a contribuição para o INSS, conforme consta nas fichas financeiras dos servidores, no período de 15/08/1992 a 30/11/1992, e que em vários processos existem Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas pelo próprio INSS com contribuição até 30/11/1992. Há ainda que se dizer que é notório que o INSS tem demorado na emissão das CTC, mas que as que estão sendo emitidas, muitas delas já estão vindo com a data de transformação de emprego público em regime estatutário em 15/08/1992, ou seja, com contribuição até 14/08/1992. Outro argumento é que os noventa dias são também devido o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal. De acordo com as alíneas b e c do dispositivo, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data da publicação da norma. É necessário entender que o efeito prático e financeiro disto resulta na compensação financeira proporcionalmente de menos 106 dias, ou 3 meses, 16 dias em valor a receber. Sendo o que me compete no momento, transmito para ciência deste Conselho Previdenciário. A Conselheira Ana Beatriz, informou que que a Lei Municipal n°. 1361/1992, traz em no artigo 3º das disposições transitórias, que a Administração teria o prazo de 90 dias para implementar regime estatutário no Município, através da investidura dos servidores. Assim, entende que a lei traz o período de vacacio legis e que o Inss deverá respeitar tal dispositivo, tendo sido seguida por todos neste entendimento. Ainda que o posicionamento do Inss permaneça divergente, há que se levar em conta que houve a devida contribuição e que o servidor não poderá sofrer prejuízo. O Presidente do Instituto informou que agendará reunião com o superintendente regional do Inss para tentar solucionar essa questão, visto que tem sido motivo de atraso para a concessão de algumas aposentadorias. A Conselheira Ana Beatriz colocou-se à disposição para participar da reunião, se necessário. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião, com convocação dos conselheiros para reunião extraordinária a ser realizada no dia 22/09/2022, às 17:00 horas, a fim de tratar de concluírem a pendência da reunião do dia 08/09/2022, quanto à compra direta de Títulos Públicos Federais.

**CONSELHO PREVIDENCIÁRIO:**

*[assinatura]*  
Adriana Karina Dias

*[assinatura]*  
Aristófanes Quirino dos Santos

*[assinatura]*  
Ana Beatriz Rangel Cooper Errichelli de Souza

*[assinatura]*  
Carla Mussi Ramos



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Previdenciário

MACAEPREV
Processo N° 31399/22
Fls N° 29
Rubrica J07

  
Cláudio de Freitas Duarte

  
Gabriel de Miranda Peçanha

  
Gildomar Camara da Cunha

  
Juliana Ribeiro Tavares

  
Michelle Crozoé de Souza